PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

A C Ó R D Ã O

AGRAVO INTERNO nº 0001960-97.2013.815.0371
RELATOR :Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
AGRAVANTE :Município de Sousa
ADVOGADO :Cleonerubens Lopes Nogueira
AGRAVADO :Geraldo Estrela Pires e outro
ADVOGADO :Lincon Beserra de Abrantes

ADMINISTRATIVO – Agravo interno - Insurgência contra decisão que negou seguimento à apelação cível - Mandado de segurança – Servidores públicos – Remoção *"ex officio"* - Ato administrativo discricionário – Ausência de motivação – Ilegalidade do ato – Concessão da ordem - Acerto na origem - Manutenção da decisão monocrática – Jurisprudência dominante do STJ – Desprovimento.

- Embora seja a remoção *"ex officio"* ato administrativo discricionário, não pode ela vir a ser levada a efeito em dissonância com os ditames normativos vigentes. É dizer, a prática desse ato de ofício pelo administrador público é perfeitamente admitido, porém se faz indispensável que seja perpetrado com motivação adequada.

– Verificando-se inexistir a devida motivação no ato administrativo que determinou transferência do servidor público, em respeito aos princípios constitucionais norteadores da

Administração Pública, deve ser reconhecida a sua nulidade.

V I S T O S, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados,

A C O R D A M, em Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, por votação unânime, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator e da súmula do julgamento de fl. retro.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de agravo interno interposto pelo **MUNICÍPIO DE SOUSA** contra decisão monocrática (fls. 119/127) que negou seguimento ao reexame necessário e à apelação cível por ele interposta, para manter a sentença prolatada pelo magistrado de piso, que, nos autos do mandado de segurança, sob o nº. 0001960-97.2013.815.0371, impetrado por **GERALDO ESTRELA PIRES e VALDIR RODRIGUES DE SOUSA**, contra atos imputados ilegais do **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SOUSA**, concedeu a ordem perseguida na exordial, para declarar a nulidade dos atos de remoção dos ora agravados.

Nas suas razões (fls. 129/136), deduz que a que as remoções foram determinadas no interesse da administração, não havendo que se falar em perseguição política como fundamento para a movimentação dos impetrantes.

É o relatório.

V O T O

Não vislumbro, nas razões do presente agravo, fundamento suficiente a modificar a decisão monocrática.

O cerne da questão posta nos autos cinge-se na análise da legalidade do ato de remoção dos impetrantes/agravados.

Como é cediço, a Administração Pública, de fato, tem o direito de organizar e reorganizar seu quadro de servidores, sempre na busca da eficiência dos serviços públicos. Contudo, certo é, também, que os atos administrativos, para que sejam considerados válidos,

devem obedecer a certos requisitos, tais como, competência, finalidade, forma, motivo e objeto.

Sobre competência, **DI PIETRO**[1] leciona que *"é o conjunto de atribuições das pessoas jurídicas, órgãos e agentes, fixadas pelo direito positivo"*. A competência pode vir fundada na lei (Art. 61, § 1º, II e 84, VI da CF), ou de forma secundária, através de atos administrativos organizacionais.

Por sua vez, objeto vem a ser alteração no mundo jurídico que o ato administrativo se propõe realizar, é identificado pela análise do que o ato enuncia, prescreve ou dispõe. Para ser válido o ato administrativo, o objeto há que ser lícito, determinado ou determinável, possível.

Ao seu turno, a finalidade do ato administrativo será sempre o interesse público, sendo considerado ilegal o ato que vise satisfazer o interesse pessoal do próprio administrador (princípio da impessoalidade).

Quanto a forma, pode-se dizer que é o meio pelo qual se exterioriza a vontade administrativa. Possui estreita conexão com os procedimentos administrativos, podendo-se afirmar, até mesmo, que a forma é uma garantia jurídica para o administrado e para a administração, é pelo respeito à forma que se possibilita o controle do ato administrativo, quer pelos seus destinatários, quer pela própria administração, quer pelos demais poderes do Estado.

Em regra, a forma dos atos administrativos será escrita, admitindo-se, excepcionalmente, as ordens verbais, gestos, apitos (policial dirigindo o trânsito), sinais luminosos, cartazes e placas.

Em relação ao motivo, pode-se dizer que é o pressuposto de fato e de direito que serve de fundamento ao ato administrativo. Pressuposto de direito é o dispositivo legal em que se baseia o ato e o pressuposto de fato corresponde ao conjunto de circunstâncias, de acontecimentos, de situações que levam a administração a praticar o ato. A ausência de motivo ou a indicação de motivo falso invalidam o ato administrativo.

Modernamente, embora haja divergência na doutrina administrativista, tem-se firmado a orientação de que a motivação, a par dos cinco elementos do ato administrativo, também constitui requisito obrigatório a sua validade.

---

[1] In., *Direito Administrativo,* 18ª ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 196.

A obrigatoriedade de motivação se circunscreve seja nos atos vinculados, seja nos discricionários. Consiste ela na exposição dos motivos que determinaram a prática do ato, na exteriorização dos motivos que levaram a Administração Pública a praticar o ato, na declaração escrita desses motivos.

O fundamento da sua exigência são os princípios constitucionais da publicidade, do amplo acesso ao Poder Judiciário, bem como a garantia do contraditório e ampla defesa. A motivação do ato possibilitada um mais eficiente controle da atuação administrativa pela própria Administração, por toda a sociedade, assim como é essencial para um melhor controle de legalidade do ato pelo Judiciário.

Sobre o tema, o renomado professor **CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO**[2] assim se manifesta:

> *"Os atos administrativos praticados sem a tempestiva e suficiente motivação são ilegítimos e invalidáveis pelo Poder Judiciário toda vez que sua fundamentação tardia, apresentada apenas depois de impugnados em juízo, não possa oferecer segurança e certeza de que os motivos aduzidos efetivamente existiam ou foram aqueles que embasaram a providência contestada."*

De outra banda, o não menos conceituado **JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO**[3] assevera:

> *"Sem dúvida nenhuma, é preciso reconhecer que o administrador, sempre que possa, deve mesmo expressar as situações de fato que impeliram a emissão da vontade, e a razão não é difícil de conceber: quanto mais transparente o ato da Administração, maiores as possibilidades de seu controle pelos administrados."*

Feitas essas considerações, é forçoso registrar que embora seja a remoção *"ex officio"* ato administrativo discricionário, não pode ela vir a ser levada a efeito em dissonância com os ditames normativos vigentes. É dizer, a prática desse ato de ofício pelo administrador público é perfeitamente admitido, porém se faz indispensável que seja perpetrado com motivação adequada.

Nesse sentido, são vastas as jurisprudências do Superior Tribunal de Justiça:

---

[2]MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo.* 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.
[3]CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo. 26. ed. São Paulo: Atlas, 2013.*

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. REMOÇÃO EX OFFICIO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO. ILEGALIDADE RECONHECIDA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL DO ESTADO DESPROVIDO. 1. O art. 50 da Lei 9.784/99 exige que todo ato administrativo que negar, limitar ou afetar direitos e interesses do administrado deve ser devidamente motivado. 2. In casu, contudo, o ato de remoção em análise carece da imprescindível motivação determinada pela lei, bem como não preenche o requisito da contemporaneidade à prática do ato. Precedentes jurisprudenciais desta Corte Superior. 3. Agravo Regimental do ESTADO DE SERGIPE desprovido. (STJ - AgRg no RMS 37192/SE, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 09/05/2014)

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. MILITAR. REMOÇÃO. INTERESSE PÚBLICO. ARTS. 2º E 50, VIII, DA LEI 9.784/99. MOTIVAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO. ALTERAÇÃO DO JULGADO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. IMPOSSIBILIDADE.
1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.
2. ***Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, o ato administrativo de remoção deve ser motivado.***
3. Hipótese em que, para revisão do julgado como requer o recorrente, a fim de que seja reconhecida a alegada ofensa do artigo 50, inciso VIII, da Lei n. 9.784/99, é indispensável o reexame de fatos e provas, o que é vedado ao STJ, por esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ.
Agravo regimental improvido.
(AgRg no REsp 1376747/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 05/06/2013)" (grifei)

E:

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. REMOÇÃO EX OFFICIO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. NULIDADE DO ATO. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.
1. "O princípio da motivação possui natureza garantidora quando os atos levados a efeito pela Administração Pública atingem a seara individual dos servidores. Assim, a remoção só pode ser efetuada se

motivada em razão de interesse do serviço." (Gilson Dipp, 5.ª Turma, relator do RMS 12.856/PB, DJ de 01/07/2004.) 2. ***Na hipótese em apreço, o ato atacado, o qual ordenou a remoção da servidora, encontra-se desacompanhado do seu motivo justificador.***
Não há qualquer menção, nem mesmo sucinta, referente à causa que deu ensejo ao deslocamento. Por conseguinte, trata-se de ato eivado de nulidade por ausência de motivação.
3. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos.
4. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no RMS 18.388/PB, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 12/12/2006, DJ 12/02/2007, p. 273)" (grifei)

Sem destoar:

"RECURSO ESPECIAL - MANDADO DE SEGURANÇA - TRANSFERÊNCIA DE SERVIDOR PÚBLICO - ATO DISCRICIONÁRIO - NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO - RECURSO PROVIDO.
1. Independentemente da alegação que se faz acerca de que a transferência do servidor público para localidade mais afastada teve cunho de perseguição, o cerne da questão a ser apreciada nos autos diz respeito ao fato de o ato ter sido praticado sem a devida motivação.
2. Consoante a jurisprudência de vanguarda e a doutrina, praticamente, uníssona, nesse sentido, todos os atos administrativos, mormente os classificados como discricionários, dependem de motivação, como requisito indispensável de validade.
3. O Recorrente não só possui direito líquido e certo de saber o porquê da sua transferência "ex officio", para outra localidade, como a motivação, neste caso, também é matéria de ordem pública, relacionada à própria submissão a controle do ato administrativo pelo Poder Judiciário.
4. Recurso provido.
(RMS 15459/MG, Rel. Ministro PAULO MEDINA, SEXTA TURMA, julgado em 19/04/2005, DJ 16/05/2005, p. 417)" (grifei)

No mesmo sentido, esta Corte de Justiça decidiu:

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO DA ORDEM EM PRIMEIRO GRAU. IRRESIGNAÇÃO DA EDILIDADE. PRELIMINAR ARGUIDA PELA IMPETRANTE NAS CONTRARRAZÕES. INADMISSIBILIDADE RECURSAL. OFENSA À DIALETICIDADE.

*INOCORRÊNCIA. SENTENÇA DEVIDAMENTE REBATIDA. REJEIÇÃO. MÉRITO. SERVIDORA PÚBLICA. APROVAÇÃO EM CONCURSO. NOMEAÇÃO. POSTERIOR TRANSFERÊNCIA DE LOCALIDADE DE TRABALHO. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO. INTERESSE PÚBLICO NÃO DEMONSTRADO. ILEGALIDADE. ABUSO DE PODER. CONFIGURAÇÃO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. DIREITO AO PERCEBIMENTO DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS A PARTIR DA IMPETRAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 14, § 4º, DA LEI Nº 12.016/2009. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. SEGUIMENTO NEGADO À REMESSA OFICIAL E À APELAÇÃO. - A preliminar de inadmissibilidade recursal não prospera, porquanto o apelatório aponta as razões de fato e de direito pelas quais entende a parte insurgente deva ser reformada a decisão hostilizada, obedecendo, por conseguinte, o disposto no art. 514, II, do Código de Processo Civil. - O mandado de segurança é remédio processual destinado a coibir atos abusivos ou ilegais de autoridades públicas, protegendo o direito individual do cidadão diante do poder por elas exercido. - **Verificando-se inexistir a devida motivação no ato administrativo que determinou transferência do servidor público, em respeito aos princípios constitucionais norteadores da Administração Pública, deve ser reconhecida a sua nulidade.** (...) (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00007561820148151071, - Não possui -, Relator DES FREDERICO MARTINHO DA NOBREGA COUTINHO , j. em 27-01-2016)*

Por fim:

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA - SERVIDOR MUNICIPAL REMOVIDO EX OFFICIO - ATO DISCRICIONÁRIO ¿ MOTIVAÇÃO ¿ NECESSIDADE ¿ AUSÊNCIA ¿ NULIDADE - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - SEGUIMENTO NEGADO AO APELO E À REMESSA OFICIAL - ART. 557, CAPUT, DO CPC E SÚMULA 253 DO STJ. ***A remoção ex officio de servidor público é ato discricionário da Administração, sendo lícita a redistribuição da força de trabalho, a fim de que melhor se atenda às necessidades do serviço público. Contudo, apesar de discricionário, para ser válido, é necessário que o ato esteja motivado, a fim de possibilitar o controle da legalidade pelo Judiciário, sendo de rigor a manutenção da sentença que desconstitui o ato adminsitrativo imotivado.*** *(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00016210220118150051, - Não possui -, Relator DESA MARIA DE FATIMA MORAES B CAVALCANTI , j. em 18-12-2015)*

No caso em comento, vê-se, de fato, que os atos de remoção dos impetrantes desatenderam aos requisitos de validade acima mencionados, haja vista que foram concretizados através de portarias desprovidas das razões que motivaram os deslocamentos dos servidores para local de trabalho diverso do que antes ocupavam. Não há qualquer menção, ainda que sucinta, sobre os motivos justificadores dos atos.

A municipalidade apenas através desta ação mandamental veio indicar os motivos dos aludidos atos, segundo a qual foram realizados com a finalidade precípua de assegurar à população uma melhor qualidade na prestação do serviço de saúde.

Ocorre que não se desincumbiu o ora agravante de comprovar tais motivos, haja vista que não colacionou aos autos qualquer prova que demonstrasse a necessidade do serviço na unidade de destino dos agravados.

Por todas as razões expostas, bem como constatando-se que a decisão objeto do presente agravo está amparada em jurisprudência de Tribunal Superior, verifica-se que inexiste motivo para a sua reforma, devendo ser negado provimento ao recurso *"sub examine"*.

D I S P O S I T I V O

Destarte, **nega-se provimento ao agravo interno**, mantendo em todos os seus termos a decisão vergastada.

É como voto.

Presidiu a Sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida, juiz convocado em substituição ao Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira.

Presente ao julgamento a Exma. Dra. Lúcio de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 12 de abril de 2016.

Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
Relator